



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.002235/99-66
Recurso nº : 302-120663
Matéria : MANIFESTO
Recorrente : FERTIMPORT S/A.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 de julho de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-04.066

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO NO LUGAR DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LIMITE PARA FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA.

Preliminar de Ilegitimidade passiva negada pela não comprovação da divergência suscitada.

Diferença de produto importado a granel. Não há razão para exigir do contribuinte o pagamento de Tributo pela falta de mercadoria superior à 1% da Importação, verificada em conferência final de manifesto, pelos mesmos motivos que justificam lhe eximir a aplicação de multa em percentual limite de 5%, previsto através da IN/SRF nº12/76.

Precedentes do Superior tribunal de Justiça.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIMPORT S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e João Holanda Costa que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

Processo nº : 11128.002235/99-66
Acórdão nº : CSRF/03-04.066

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.



Processo nº : 11128.002235/99-66
Acórdão nº : CSRF/03-04.066

Recurso nº : 302-120663
Recorrente : FERTIMPORT S/A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte, contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-35.369, consubstanciado na seguinte ementa:

*“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA.
Falta de mercadoria transportada a granel, apurada em Conferência Final de Manifesto. Tolerância de quebra segundo percentual previsto na IN/SRF 95/84. Cálculo efetuado segundo a regra estabelecida no art. 87 do Regulamento Aduaneiro.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.”*

A contribuinte apresenta tempestivo Recurso Especial, alegando que o guereado acórdão diverge de entendimento manifestado pela Eg. 3ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo paradigma o Acórdão 303-29.346, consubstanciando a ementa que segue transcrita:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

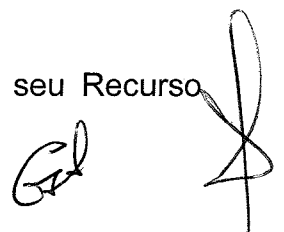
Preliminar de ilegitimidade de parte passiva rejeitada em se tratando de transportador estrangeiro (DL 37/66, art. 32, parágrafo único, com a redação dada pelo DL 2.472/88).

Falta de granel que se mantém dentro do limite de 5% do manifestado atribui-se a quebra natural e inevitável. Entendimento contido na IN-SRF/12/76.

Descabida a cobrança de imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Reitera os fundamentos apresentados em seu Recurso



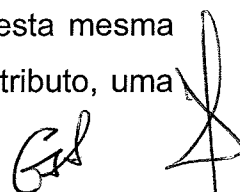
Voluntário, destacando os seguintes aspectos:

“1. A primeira questão trata-se da responsabilização do agente marítimo pelo pagamento do imposto de importação, decorrente de falta de mercadoria a granel, em lugar do transportador.

2. O entendimento firmado pela D. Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes não pode encontrar amparo desse Egrégio Tribunal, já que há divergência no entendimento da matéria na própria Câmara Recorrida, conforme muito bem demonstrado e fundamentado na Declaração de Voto do I. Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues, exarada na Resolução nº. 302-0.952, no Recurso nº. 120.455, ...”, conforme argumentos que transcreve, pelos quais conclui que o agente marítimo não deve ser considerado responsável tributário no lugar do transportador, motivo pelo qual merece ser acolhido o presente recurso.

Aduz ainda que deve ser considerado no feito, o limite de tolerância para a falta de mercadoria a granel, tendo em vista a perda natural decorrente do tipo de carga transportada, pelo que, cita e colaciona jurisprudência predominante dos tribunais administrativos e judiciais, cujo entendimento é de que o percentual deve situar-se em torno de 5%, de acordo com o disposto na IN/SRF nº. 12/76.

Argüi que, assim como fundamentado no Acórdão trazido como paradigma, “se a quebra de até 5% é considerada como natural pelas autoridades fiscais para os fins de eximir a incidência da multa, esta mesma presunção deve prevalecer para os fins de eximir a exigência do tributo, uma



Processo nº : 11128.002235/99-66
Acórdão nº : CSRF/03-04.066

vez que o fato gerador é o mesmo.”

Conclui que “o agente marítimo não deve ser considerado responsável tributário no lugar do transportador, motivo suficiente para dar provimento ao recurso, bem como que a franquía para a falta de granel sólido deve situar-se em torno de 5% (cinco por cento)”, razão pela qual merece ser acolhido o Recurso Especial que interpõe.

Acórdãos Paradigmas juntados às fls. 94/112.

Instada a apresentar Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 117/123, tempestivamente, aduzindo, em síntese, que a exigência fiscal diz respeito apenas ao recolhimento do imposto de importação relativo à falta constatada da mercadoria, computada a franquía legal de 1% da mercadoria manifestada, consoante a IN SRF nº. 95/84.

Aduz ainda, que, “não deve a contribuinte achar que tal diferença, não superior a 5%, exclui sua responsabilidade pelos tributos correspondentes devidos em razão da falta de mercadoria, porquanto se a falta apurada fosse menor que 1% do total manifestado, não seria cobrado o imposto de importação do responsável solidário, mas como a falta corresponde a 1,39% do total manifestado para o Porto de Santos, o limite da IN SRF 95/84 foi ultrapassado.”

Requer, a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja negado provimento ao Recurso Especial de Divergência apresentado pelo contribuinte, mantendo-se o inteiro teor do v. acórdão recorrido.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 127, última.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

O Recurso Especial oposto pelo contribuinte é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Presentes os requisitos processuais, passo ao exame do recurso de divergência.

Preliminarmente, insurge-se, a Recorrente, contra a responsabilização do agente marítimo, no lugar do transportador estrangeiro, pelo pagamento do imposto de importação decorrente de falta de mercadoria, alegando sua ilegitimidade passiva.

Para tanto, para efeitos de comprovação da divergência de que trata o §2º do artigo 7º do Regimento Interno dessa Casa, aponta uma declaração de voto vencido proferida na Resolução nº. 302.0.952.

Considerando que o artigo 5º, inciso II e § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais não contempla a hipótese de declaração de voto vencido como paradigma, não obstante a alegada "*divergência de entendimento*", é imprescindível a existência de decisão colegiada, razão pela qual não conheço da preliminar suscitada.

No mérito, a discussão cinge-se ao limite de tolerância para a falta de mercadoria a granel importada verificada na conferência final de manifesto.



Processo nº : 11128.002235/99-66
Acórdão nº : CSRF/03-04.066

O v. acórdão recorrido nº. 302-35.369, proferido pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes decidiu que não é exigível o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada no caso de granel sólido, dentro do percentual de 1%, conforme disposições da IN/SRF nº. 95/84, item 2, letra "b". Salientou que a tolerância dentro do limite de 5% da mercadoria, prevista pela IN/SRF 12/76 refere-se à aplicação de penalidades, distinguindo a aplicação de multa e exigibilidade do imposto.

No presente caso, constata-se através do auto de Infração lavrado, que a falta de mercadoria importada verificada na conferência final de manifesto, ocorreu em um percentual de 1,39%.

Em que pese a IN/SRF nº. 12/76 prever o limite de 5% apenas para hipóteses de exclusão de multas e a despeito do respeitável entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido, entendo de forma diversa, conforme inclusive já votei favoravelmente à tese do recorrente, através do acórdão paradigma nº. 302-29.346, acostado às fls. 94/98 dos autos.

Entendo que os motivos que permitem e justificam o limite de 5%, para falta de mercadoria importada a granel, considerado aceitável pelas autoridades fiscais para fins de aplicação de penalidades, deve-se estender para fins de eximir a exigência do tributo quando decorrente de circunstâncias naturais não ocasionadas pelo transportador.

Com efeito, nesse diapasão, o Poder Judiciário há muito já pacificou seu entendimento, conforme se verifica através do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, precedente de inúmeras outras decisões no mesmo sentido:

"Tributário. Imposto de Importação. Transporte Marítimo de Produto à Granel. Quebra. Responsabilidade Tributária. Decreto-Lei n.º 37/66 (art. 48, 60, parágrafo único, e 169). Lei n.º 6.562/78 (artigo 2.º). Instrução Normativa 12/76. Secretaria da Receita Federal.



1. À palma de transporte de produtos à granel, mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre a responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.

2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no Parágrafo único, art. 60, Decreto-Lei n.º 37/66, as mesmas razões que justifiquem o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado" (Resp nº. 38.499-0 RJ – julgamento em 05/04/1995)

Nesse sentido, filio-me ao entendimento do Poder Judiciário, para considerar que não assiste à razão, sujeitar o contribuinte ao pagamento do tributo pela falta de mercadoria importada, em percentual diferente daquele que lhe exclui a penalidade em decorrência da ausência de culpa do transportador pela da quebra natural e inevitável.

Diante do exposto, não conheço da preliminar por ausência de comprovação da divergência, e no mérito voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 05 de julho de 2004.


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR